



<i>PARECER Nº 300/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0135/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Caroebe
RESPONSÁVEIS	Sr. Arnaldo Muniz de Souza-Prefeito e Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE. EXERCÍCIO 2011. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, INCISO III, ALÍNEA(S) "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NOS ART. 63, II, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR) E ART. 5º, II, § 1º, DA LEI Nº 10.028/2000.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caroebe, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Muniz de Souza-Prefeito e Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil- Contadora .

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicial ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 2.089/2.106, consta o Relatório de Auditoria de Simplificada nº 031/2013, no qual foram detectados os seguintes "achados" de auditoria a seguir elencados:



“4. CONCLUSÃO

Contas de Gestão do FUNDEB

4.1.1. Achado de Auditoria

4.1.1.1. Infringência do art. 103 e 104 da Lei nº 4.320/64, conforme comentado nos subitens 2.2.2 e 2.2.4 deste Relatório;

4.1.1.2. Não enviou, nas datas fixadas no Anexo II da IN 002/2004, os Relatórios de Gestão do 1º e 2º quadrimestre, bem como os Relatórios de Execução Orçamentária relativos ao 2º e 4º bimestres de 2011, conforme comentado no subitem 3.1.1 deste Relatório;

4.1.1.3. Infringência do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme comentado no subitem 3.2.1 deste Relatório;

4.1.1.4. Diferença de R\$ 19.261,77 entre o valor da receita do FUNDEB registrada no Anexo 13- Balanço Financeiro e o valor de mesma natureza registrado no Anexo I- Receitas do FUNDEB, conforme comentado no subitem 2.3.2.1 deste Relatório”.

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentarem defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável Sr. Arnaldo Muniz de Souza após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais, já a Sr. Gladys Matilde Bueno Brasil apresentou defesa tempestivamente.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Entretanto, o Responsável após ter sido regularmente citado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado revel para todos os efeitos legais, já a Sr. Gladys Matilde Bueno Brasil apresentou defesa tempestivamente.

Quanto as Contas de Resultado, não foram detectadas ocorrências ensejadoras de irregularidade, assim, passemos a análise das Contas de Gestão e Gestão do FUNDEB.

A) DAS CONTAS DE GESTÃO E GESTÃO DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: i) 4.1.1.1. *Infringência do art. 103 e 104 da Lei nº 4.320/64, ii) Não enviou, nas datas fixadas no Anexo II da IN 002/2004, os Relatórios de Gestão do 1º e 2º quadrimestre, bem como os Relatórios de Execução Orçamentária relativos ao 2º e 4º bimestres de 2011; iii) 4.1.1.3. Infringência do art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00; iv) 4.1.1.4. Diferença de R\$ 19.261,77 entre o valor da receita do FUNDEB registrada no Anexo 13- Balanço Financeiro e o valor de mesma natureza registrado no Anexo I- Receitas do FUNDEB.*

O **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica refere-se a “*Infringência do art. 103 e 104 da Lei nº 4.320/64*”.

A Responsável Sra. Gladys Matilde Bueno Brasil aduz que: “*a diferença arguida dos Restos a Pagar não existe, uma vez que se registra no Balanço Financeiro somente os Restos a Pagar do exercício, e no Anexo 17 registra-se os restos a pagar de exercícios anteriores e do exercício atual, e assim sendo essa a diferença levantada pelos técnicos não existe, esclarecemos mais o Anexo 17 refere-se ao saldo para o exercício seguinte e não o valor RP inscrito no exercício*”.



Alega ainda no que tange a infringência ao art. 104 da Lei nº 4.320/64 que: " *Essa diferença já foi corrigida anexamos o Anexo 12- Balanço Orçamentário, não existe mais esta diferença citada, anexamos o Anexo 15*".

Pois bem, Balanço financeiro público é a demonstração contábil pública que evidencia os totais anuais (ou do período em questão) das receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias executadas, bem como os saldos das disponibilidades (caixa e bancos) que foram recebidas do exercício anterior e os que serão passados para o exercício seguinte.

Conforme o artigo 103 da Lei 4.320/64:

"Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte."

A lei exige, na verdade, uma demonstração do movimento de caixa (ou de tesouraria) durante todo o exercício. Como se vê, o interesse primordial é salientar os saldos que se transferem de exercício, ao mesmo tempo que se aproveita para dar uma ideia do movimento financeiro de todo o exercício.

Com relação infringência ao art. 104 da Lei nº 4.320/64, a mesma dispõe que:

"Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.



Nesse sentido, diante a infringência aos arts. 103 e 104 da Lei 4.320/64, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da lei Orgânica do Tribunal de Contas de Roraima.

Em relação ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão, a equipe técnica verificou o : “ Não enviou, nas datas fixadas no Anexo II da IN 002/2004, os Relatórios de Gestão do 1º e 2º quadrimestre, bem como os Relatórios de Execução Orçamentária relativos ao 2º e 4º bimestres de 2011”.

Em relação ao descumprimento de prazo de remessa dos dados referentes ao 2º bimestre e 4º do Relatório Resumido de Execução Orçamentária resta, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

No que tange a remessa fora do prazo a esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1 e 2º quadrimestre, pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta-se configurada violação por parte do responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 54, inciso I, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
(...)”*



*II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
(...)*

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20."

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicada aos Responsáveis a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

*"Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;
(...)*

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida."

Nesse contexto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Quanto ao **terceiro** "achado" de Auditoria, foi detectado que *"Infringência do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Federal nº 101/00"*.

Pois bem, dispõe o art.169 da Constituição Federal que:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar".



Conforme acima transcrito, o caput do artigo 169 da Constituição Federal estabelece norma de contenção financeira endereçada aos entes estatais, impondo a todos não exceder os limites a serem estabelecidos em lei complementar, para suas respectivas despesas com pessoal ativo e inativo.

JOSÉ PACIULLI (1977:19) define a despesa pública como sendo "*o gasto da riqueza pública, autorizado pelo poder competente, com o fim de ocorrer a uma necessidade pública*", de modo que se deve entender a disposição constitucional como sendo impositiva de um limite ao comprometimento da riqueza pública, endereçado tanto aos legisladores, responsáveis pela consolidação legal da programação financeira através da votação e aprovação de um orçamento, quanto aos administradores, responsáveis últimos pela fiel execução deste orçamento aprovado pelo Poder Legislativo respectivo.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva receita corrente líquida, apurada nos termos expostos pela mesma Lei Complementar, vejamos in verbis:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo”.

No § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária



suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

No parágrafo seguinte, prescreve a Constituição Federal que decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. O prazo para a adaptação dos entes estatais aos limites previstos foi expressamente fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 70, do seguinte teor:

“Art. 70. O Poder ou órgão referido no artigo 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23”.

Ora, o responsável descumpriu o comando insculpido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, visto que os gastos realizados no grupo de despesa em análise somaram R\$ 5.396.800,03, que apresentam 54,94% da RCL do Município (R\$ 9.823.797,09), quando o limite máximo seria de R\$ 5.304.850,43 (54%), cuja diferença é de R\$ 91.949,60. Posto isso, diante violação a norma legal, esse *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa aos Responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao *quarto* “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica verificou “Diferença de R\$ 19.261,77 entre o valor da receita do FUNDEB registrada no Anexo 13- Balanço Financeiro e o valor de mesma natureza registrado no Anexo I- Receitas do FUNDEB”.

A Responsável Sra. Glagys Matilde Bueno Brasil alegou que: “a divergência arguida pelo corpo técnico não existe, haja vista que o Balanço Financeiro encaminhado ao Tribunal de Contas na Prestação de Contas do exercício de 2011, registra uma receita da ordem de R\$ 3.355.162,97, e também e no mesmo valor como se constata nas cópias dos documentos anexado que foram reproduzidos da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas”.



Ocorre que a Responsável não apresentou argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

Infere-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Ademais, diante das aludidas irregularidades e, principalmente, devido a ocorrência de dano ao erário, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, previstas nos arts. 63, II, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 5º, II, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas aos Responsáveis, previstas no art. 63, II, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 5º, II, § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas